

AO MUNICÍPIO DE COROMANDEL/MG,

Ilmo (a). Sr.(a) Pregoeiro(a) e Membros da Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiros,

Ref.: IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

- Processo nº: 017/2020

- Modalidade: Pregão Presencial - Edital nº: 015/2020- Registro de Preços

- Tipo: Menor Preço Por Item

A **LUCAS HENRIQUE MARTINS DE CARVALHO** 10180892681 – 1
(**W&M COMERCIO**), pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ:
29.050.922/0001-95 sediada à Av. Augusto de Lima, 233 bloco 1 sala 1228, bairro Centro,
Belo Horizonte, CEP: 30.190-000, Minas Gerais, por seu Representante Legal que esta
subscreve, tempestivamente, vem, com fulcro no parágrafo 1º, do art. 41, da Lei 8666/1993,
observado o prazo descrito no Edital apresentar

IMPUGNAÇÃO

em face de disposições editalícias contrárias a legislação, pelas razões de direito a seguir articuladas:

- DA TEMPESTIVIDADE

O preâmbulo do presente edital traz como principal norma regente do processo licitatório em apreço a Lei nº 8.666/93. Portanto, há de ser considerado o prazo disposto no Parágrafo 2º, do art, 41, da Lei nº 8.666/93, a saber:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração **o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação** em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Tendo a impugnante a nítida intenção em concorrer no presente certame, a impugnação se faz pertinente, de sorte que é tempestiva e está agasalhada pela legislação vigente, quanto na doutrina e jurisprudência, não há que se falar da extemporaneidade da presente impugnação.

1 DOS FATOS

Cuida-se de Processo Licitatório na Modalidade Pregão, iniciado sob o nº **15/2020**.

O certame em comento tem por objeto a aquisição de material de escritório, nas quantidades e condições descritas no Instrumento Convocatório. 1 _____

Ocorre que, o instrumento convocatório tem cláusulas que são contrárias ao ordenamento jurídico brasileiro, o que será demonstrado na presente impugnação.

2. DA ESTIMATIVA DE PREÇOS

É cediço que a estimativa de preços apresentada pela Administração Pública deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado aufera lucro.

Todavia, **o edital definiu como critério de julgamento as propostas que apresentarem o menor preço por item, porém o referido instrumento convocatório deixou de apresentar os valores estimados POR ITEM**, veio a conhecimento dos licitantes apenas o valor global estimado.

Sendo o critério de julgamento o de MENOR PREÇO POR ITEM, que terá como **como teto o valor estimado, é imprescindível a informação acerca dos preços estimados**

de cada item a ser adquirido, pois – como dito acima – somente através da informação sobre os preços estimados será possível analisar a possibilidade (ou não) de participação e aferir se a proposta aceita pelo Pregoeiro está de acordo com os termos do Edital. **Ou seja, a disponibilização ao público dos valores estimados possibilita a fiscalização do procedimento licitatório, bem como a viabilidade comercial de deslocar um representante a este Município e participar do certame.**

É sabido que o Tribunal de Contas da União permite a omissão das informações correlatas aos preços. **MAS, A MESMA CORTE DE CONTAS – EM RECENTE DECISÃO – AFIRMOU SER OBRIGATÓRIA A DIVULGAÇÃO DOS PREÇOS “SEMPRE QUE O ORÇAMENTO DE REFERÊNCIA FOR UTILIZADO COMO CRITÉRIO DE ACEITABILIDADE DAS PROPOSTAS”.**

Como no presente caso os preços de referência servirão de base para classificação das propostas, sua divulgação no edital é obrigatória (TCU. Acórdão 1502/2018 Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz). Vejam:

1

“[...] sempre que o orçamento de referência for utilizado como critério de aceitabilidade das propostas, sua divulgação no edital é obrigatória, e não facultativa, em observância ao princípio constitucional da publicidade e, ainda, por não haver no art. 34 da Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais) proibição absoluta à revelação do orçamento.” (Boletim de Jurisprudência n. 226 – TCU)

Vale ressaltar, ainda, que o particular, a contrário da Administração Pública, visa o lucro na contratação. **No entanto, o valor estimado servirá, também, para nortear os concorrentes acerca da exequibilidade dos preços.**

O desrespeito ao regramento acima citado é bastante para causar a nulidade de todo certame, porquanto também será violado o seguinte preceito constitucional:

Constituição Federal: Artigo 37, inciso XXI:

Art. 37 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

[*omissis...*]

XXI – **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Em pesquisa junto aos veículos, a Impugnante chegou à conclusão que o valor estimado não é condizente com os preços de mercado e fica muito aquém dos custos.

Por isto, é certo afirmar que os preços estimados devem ser informados sob pena de frustrar o processo licitatório, por não representar a realidade do mercado.

Nesse sentido, a lição de Marçal Justen Filho:

1

Ressalte-se que **o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexequível**. Fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo. Quando a Administração apurar certo valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução do contrato, caracterizar-se-á desvio de poder. (*in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, 2005, Ed. Dialética, pág. 393).

Importante destacar os dispositivos legais que embasam a presente, a saber:

LEI n. 8.666/93:

Art. 3º (...)

§ 3º **A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento**, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, **podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.**

Art. 7º (...)

§ 8º **Qualquer cidadão poderá requerer à Administração Pública** os quantitativos das obras e **preços unitários** de determinada obra executada.

Art. 15 (...)

§ 6º **Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço** constante do quadro geral em razão de incompatibilidade deste com o preço vigente no mercado.

Caso o sigilo seja mantido, os princípios da legalidade e do julgamento objetivo serão flagrantemente violados, vez que o sigilo dos orçamentos, no presente caso, prejudicará a finalidade do processo, podendo provocar denúncias e representações ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

1

3 DOS PEDIDOS

Ante as razões de direito aduzidas, espera a Impugnante que seja recebida, processada e julgada a presente impugnação que ao final deve ser integralmente acolhida para que seja procedida a divulgação dos valores estimados, a fim de possibilitar a correta formulação da proposta, a fiscalização da regularidade do procedimento, além da análise comercial acerca da viabilidade financeira da concorrência.

Caso o sigilo seja mantido, os princípios da legalidade e do julgamento objetivo serão flagrantemente violados, vez que o sigilo dos orçamentos, no presente caso, prejudicará a finalidade do processo.

Ao ser acolhida a presente impugnação, ato contínuo é a consequente republicação do Edital já com o montante estimado para contratação, considerando cada item a ser adquirido.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 8 de novembro de 2019

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'LHM Carvalho', is centered on the page.

LUCAS HENRIQUE MARTINS DE CARVALHO

W&M COMÉRCIO

Representante Legal